

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 17.083/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114681-14
Impugnante: SG Assessoria Automotiva Ltda.
Proc. S. Passivo: Andréa Pereira de Rezende Corrêa
PTA/AI: 01.000148636-32
CNPJ: 02.384396/0001-43
Origem: DF/BH-4

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL - Por manter estabelecimento em funcionamento sem inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais. Infração caracterizada. Mantida a exigência da Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – VEÍCULO NOVO. Constatadas saídas de veículos novos desacobertos de documentos fiscais, sob a alegação de tratar-se de vendas diretas de Contribuintes estabelecidos em outras unidades da Federação para consumidores finais localizados neste Estado, enquanto que a documentação carregada aos autos demonstra que as operações, na realidade, foram de vendas normais praticadas pela ora Impugnante/revendedora mineira. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de cometimento das seguintes irregularidades, nos exercícios de 1999 e 2000:

01. Promover operações sujeitas ao ICMS, sem estar devidamente inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais. Exige-se Multa Isolada capitulada no inciso I do artigo 54 da Lei nº 6.763/75.

02. Promover a venda de veículos novos sem emissão dos documentos fiscais próprios e sem o recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no inciso II do artigo 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no inciso II do artigo 55 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 47/49, aos argumentos seguintes:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- exerce tão-somente a atividade de corretagem, jamais tendo realizado a venda ou montagem de veículos, principalmente de veículos novos;
- as notas fiscais juntadas pela fiscalização comprovam que o ICMS foi lançado e retido no local de saída dos veículos, como prevê a lei;
- a empresa encontra-se em situação regular perante a Prefeitura de Belo Horizonte, para a qual recolhe devidamente o ISSQN;
- a aplicação da multa isolada bem como a cobrança do crédito tributário não possuem amparo legal.

Ao final pede a procedência da Impugnação.

O Fisco se manifesta refutando os argumentos de defesa às fls. 130/134, aos fundamentos que se seguem:

- no presente trabalho os agentes fazendários solicitaram aos proprietários dos veículos emplacados pelo DETRAN/MG que declarassem de quem os haviam comprado e quem emitira as notas fiscais respectivas;
- em resposta, os adquirentes, em sua maioria, declararam que os adquiriram de várias empresas mineiras, entre elas, da ora Autuada, tendo as notas fiscais sido emitidas por contribuintes estabelecidos em outras unidades da Federação;
- as declarações dos clientes da SG Assessoria Automotiva Ltda. bem como os demais documentos por eles apresentados, encontram-se anexados aos autos às fls. 09/43, entre os quais destacam-se os recibos de fls. 19 e 32;
- quando das vendas, a Impugnante inclusive recebeu veículos usados como parte do pagamento pela aquisição dos veículos novos;
- a documentação anexada pelo Fisco demonstra que a relação de compra e venda estabelecida entre os declarantes e a Impugnante ocorreu exatamente nos moldes da definição contida na obra Vocabulário Jurídico, De Plácito e Silva;
- expõe ainda as definições de “intermediário” e “comércio” constantes também de citado Vocabulário Jurídico e observa que a Defendente não se enquadra no conceito de “intermediário” posto que foi ela quem cumpriu todas as etapas do comércio;
- na Consulta de Contribuinte nº 085/95, a SLT se manifesta exarando o entendimento de “mediação”, demonstrando que a Impugnante não praticou qualquer tipo de intermediação de vendas e sim realizou a compra e venda de veículos novos;
- considerando que a Impugnante pratica com habitualidade operações de circulação de mercadorias, enquadra-se na definição de contribuinte contida na legislação tributária, tendo praticado o fato gerador do ICMS;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- tendo adquirido os veículos sem a retenção do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais, encontrava-se obrigada ao recolhimento do imposto pelas entradas, nos termos do §1º do artigo 29 do RICMS/96, não o tendo feito, fica sujeita às exigências do ICMS/ST calculado sobre a base de cálculo estabelecida pela legislação própria e respectiva Multa de Revalidação;

- como as vendas das mercadorias também aconteceram sem a emissão de documentos fiscais, legítima também é a exigência da penalidade isolada;

- a matéria dos autos já foi objeto de apreciação por este CC/MG, no Acórdão nº 16.368/03/1ª, bem como pelo TJMG, na Apelação Cível nº 00.315.310-3/00, cujas decisões foram favoráveis à Fazenda Pública.

Requer a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Por meio do presente lançamento exige-se da ora Impugnante ICMS, Multas de Revalidação e Isolada, em face da imputação fiscal de ter a mesma cometido as seguintes irregularidades, nos exercícios de 1999 e 2000:

01. Promover operações sujeitas ao ICMS, sem estar devidamente inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais. Exigência de Multa Isolada capitulada no inciso I do artigo 54 da Lei nº 6.763/75.

02. Promover a venda de veículos novos sem emissão dos documentos fiscais próprios e sem o recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no inciso II do artigo 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no inciso II do artigo 55 da Lei nº 6.763/75.

Inicialmente cumpre-nos esclarecer que restou constatado nos autos que a Impugnante realizava operações sujeitas à tributação pelo ICMS, sem contudo estar inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

Importante ressaltar que, no tocante a esta irregularidade, não foram apresentados quaisquer argumentos de defesa que pudessem descaracterizá-la posto que a ora Impugnante não se manifestou sobre o assunto.

No que tange a este item a exigência fiscal é da Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso I da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

“Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

I - por falta de inscrição: 500 (quinhentas) UFEMGs;

.....”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pela leitura do dispositivo acima transcrito verifica-se a perfeita adequação da conduta nele descrita como infracional com a conduta da ora Impugnante.

Seja diante da caracterização presente nos autos, seja em face da ausência de documentação comprobatória da inocorrência da imputação fiscal, correto o procedimento do Fisco em aplicar a penalidade prevista no inciso I do artigo 54 da Lei nº 6.763/75 pois a infração está perfeitamente demonstrada.

Relativamente à outra irregularidade apurada pela fiscalização, qual seja, a venda de veículos novos sem emissão dos documentos fiscais próprios e sem o recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais, verificamos que a autuação fiscal teve como base o confronto dos documentos fiscais de propriedade da Impugnante com as informações obtidas junto aos adquirentes dos veículos que afirmaram ter realizado a aquisição das mercadorias junto à empresa mineira.

Em face da ocorrência da fiscalização e da autuação, a Impugnante alega em sua Defesa, que em momento algum realizou a venda de veículos para as pessoas relacionadas nos autos tendo atuado apenas como mediadora e as vendas em questão foram efetivamente realizadas pelas concessionárias localizadas em outras Unidades da Federação, sendo ali emitidas as correspondentes notas fiscais.

No tocante ao enquadramento da ora Impugnante como mediador de um negócio jurídico, a própria SEF/MG já se manifestou à respeito do que se entende como mediação na Consulta de Contribuinte nº 085/95, nos seguintes termos:

"A mediação consiste na aproximação dos interessados pelo mediano (corretor, intermediário) para que aqueles realizem o negócio ou façam o contrato e se tem por cumprida quando as partes que desejam contratar concluem o negócio. Assim, a função do mediano, simples intermediário, limita-se a aproximar os clientes, a provocar o seu ajuste, mas sem se responsabilizar para com nenhum e, como não pratica ato de gestão, não tem contas a prestar. Desta forma, deve permanecer à margem do contrato, sem representar quem quer que seja, uma vez que sua intervenção é simplesmente pré-contratual, isto é, aceita o encargo da mediação, transmite-o aos interessados, inteirase da contraproposta, aproxima as partes, fê-las acordar no negócio e se retira."

Importante ressaltar que a Defendente não alcançou demonstrar o cumprimento dos requisitos postos na definição acima para comprovar suas alegações. Também de relevo frisar que os adquirentes dos veículos, que comparecem aos autos por meio das declarações que prestaram, têm a imagem da Impugnante como a da pessoa com quem efetivamente realizaram as negociações que culminaram nas operações de circulação de mercadoria fato gerador do ICMS.

Da análise dos autos verificamos que restou demonstrado que, apesar das notas fiscais terem sido emitidas pelas concessionárias de outros Estados, as aquisições

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

foram efetivamente realizadas em território mineiro, tendo como vendedora a ora Impugnante.

Ademais, não agiu a Impugnante como mera intermediária, mais uma vez enfatizamos que as provas dos autos conduzem a conclusão de ter sido a mesma quem efetivamente realizou as operações de venda aos clientes mineiros.

Acrescente-se que não apenas as declarações dos adquirentes demonstram ter sido a Impugnante a vendedora dos veículos novos como também, os demais documentos anexados comprovam que foi ela quem praticou todos os atos que caracterizam a atividade comercial, tendo inclusive recebido os valores pactuados e entregue as mercadorias aos clientes.

A relação contendo o modelo do veículo, chassi, adquirente, valor, base de cálculo, ICMS, e das Multas de Revalidação e Isolada encontra-se à fl. 08 dos autos. Foram anexados aos autos (fls. 09/44) declarações dos proprietários de que adquiriram os veículos na "SG" com menção aos dados do veículo e ao emitente da nota fiscal e diversos outros documentos (recibo de pagamento, notas fiscais emitidas em outra Unidade da Federação, dentre outros).

Para embasar o lançamento o Fisco, em sua manifestação, destaca os seguintes documentos que entendemos não foram suficientes refutados pela Defendente, ou mesmo não trouxe esta aos autos documentos em sentido contrário:

- declarações dos clientes da SG Assessoria Automotiva Ltda. – fls. 09/43;
- notas fiscais emitidas por contribuintes estabelecidos em outras Unidades da Federação – fls. 22, 25, 26, 29, 30, 31;
- recibo provisório emitido pela SG Assessoria Automotiva Ltda. (SG Shopcar) relativo ao pagamento do veículo vendido aos clientes Fabrício de Paula Martins e Iara Mônica Tavares Pinheiro – fls. 19 e 32.

Foi calculado o ICMS devido ao Estado de Minas Gerais aplicando-se a alíquota prevista no artigo 43, subalínea "b.4", do RICMS/96 sobre a margem de agregação estabelecida pelo artigo 309, inciso I, alínea. "b" do Anexo IX, do RICMS/96.

A Defendente questiona ainda a penalidade imposta pela infração apontada nos autos.

Neste ponto cumpre destacar que a Multa Isolada exigida está capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, e a descrição da infração apresentada em tal dispositivo legal está em perfeita consonância com a imputação fiscal, qual seja: *"por dar saída, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertada de documento fiscal"*.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma temos que, diversamente do que as notas fiscais emitidas pelos contribuintes dos outros Estados demonstram, restou inequivocamente comprovado ser a Impugnante a efetiva vendedora dos veículos.

Assim sendo, diante da aquisição de veículos sem a retenção/recolhimento do ICMS/ST para o Estado de Minas Gerais e da venda dos mesmos sem o respectivo documento fiscal, corretas são as exigências fiscais constantes dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 27/07/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Revisora

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

LMMP/EJ